



PROCESSO Nº : 184.988-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

178.110-3/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

187.102-2/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

199.720-3/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT

GESTOR : ADAIR JOSE ALVES MOREIRA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.453/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, TRANSPARÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.188/2025 EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Adair José Alves Moreira**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.188/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT,

¹ Doc. Digital nº 655769/2025.





referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Adair José Alves Moreira**;

b) pelo afastamento apenas das irregularidades **CB03, CB05 (item 2.2), CC09, FB03 e NB04, mantendo as demais irregularidades CB05 (achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação), CB06, CB08, DA07, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01**;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.4) observe as normas legais contábeis quanto à correta contabilização em suas contas referenciais;

c.5) cumpra a obrigatoriedade de divulgarem, ao final de cada exercício, as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, o que inclui os aspectos consolidados, de acordo com o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.6) apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município para atender às normas contábeis vigentes;

c.7) observe nas futuras notas explicativas os quesitos existentes no quadro do Tópico 5. 1. 6. do relatório técnico preliminar para que haja melhor compreensão das demonstrações pelos usuários;

c.8) cumpra as regras do art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato;

c.9) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários na LOA de 2026 em ações diretamente de prevenção à violência contra a mulher, a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024;

c.10) normalize a Lei nº 13.460 /2017 no âmbito do Poder Executivo, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;

c.11) indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde:





c.11.1) revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis com a finalidade de melhorar os indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil;

c.11.2) promover de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, como foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

c.11.3) adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

c.11.4) continuar da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

c.11.5) intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população;

c.11.6) manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;

c.11.7) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

c.11.8) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

c.11.9) intensificar urgente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

c.11.10) intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

c.11.11) manter o monitoramento das áreas de risco em relação a hanseníase, em especial nas populações jovens; e

c.11.12) ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno;

c.12) aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios;

c.13) pague, no prazo a ser definido pelo Relator, o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023;

c.14) adote mecanismos de ajuste fiscal constantes no artigo 167-A da CF/88;

c.15) aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado;

c.16) implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.17) providencie a adequação de suas normas e procedimentos às orientações do TCE/MT.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o responsável Sr. Adair José Alves Moreira – Ordenador de Despesa foi intimado para apresentação de suas alegações finais², sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 663063/2025.

2 Doc. Digital nº 658675/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento** apenas das irregularidades CB03, CB05 (item 2.2), CC09, FB03 e NB04, **mantendo** as demais irregularidades CB05 (achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação), CB06, CB08, DA07, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01 (itens 13.1 e 13.2), opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**³, o responsável Sr. Adair José Alves Moreira – Ordenador de Despesa teceu suas considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 653633/2025) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 663834/2025) sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior, pugnando para que os apontamentos sejam considerados sanados e que seja emitido o parecer prévio favorável à aprovação.

8. A única exceção foi referente aos itens 13.1 e 13.2 da irregularidade ZA01, que o gestor trouxe em suas alegações finais as ações que foram tomadas, tais como: a) apresentação do parecer técnico/laudo de insalubridade emitido pelas empresas ENGPREV e LL CLÍNICA para a Prefeitura de Alto Paraguai/MT; e b) a edição do Decreto Municipal nº 050/2025, que regulamentou de forma específica a estrutura, competências e funcionamento da Ouvidoria, podendo ser comprovada através da

³ Doc. Digital nº 660885/2025.





publicação realizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 4784, de 23/07/2025: <<https://amm.diariomunicipal.org>>.

9. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar a gestora que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁴ e 71, I⁵, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁶.

10. Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex quanto às irregularidades remanescentes CB05 (achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação), CB06, CB08, DA07, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01 (itens 13.1 e 13.2), tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita.

11. Vale destacar que as ações realizadas que foram citadas pelo gestor na tentativa de sanar os itens 13.1 e 13.2 da irregularidade ZA01 não devem prosperar, pois não restou comprovado o efetivo pagamento do adicional de insalubridade desde

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁶ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





2023. Além disso, a Decisão Normativa nº 07/2023, conforme já citada no Parecer Ministerial nº 3.188/2025, no Doc. Digital nº 655769/2025, não condicionou a laudo técnico a devida comprovação de pagamento do adicional para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), que são profissionais do SUS responsáveis pela saúde pública em comunidades e no combate a doenças.

12. Por fim, ressalta-se que o Decreto Municipal nº 050, de 17/07/2025, que dispõe sobre os procedimentos e orientação para atuação da unidade de Ouvidoria no Município de Alto Paraguai e dá outras providências, bem como a Instrução Normativa nº 001, de 24/07/2025, SIC e Ouvidoria, que dispõe das rotinas para o sistema de serviços de informação ao cidadão e ao setor da Ouvidoria Municipal⁷ não sanam o achado 13.2, ao contrário, reforçam que medidas só foram tomadas apenas no exercício de 2025 e não em 2024.

13. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelos responsáveis e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

14. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.188/2025, no Doc. Digital nº 655769/2025.**

15. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**

⁷ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/07/23/edicao-4784-23-07-2025-f91b8626-d5cc-49de-97c5-ad2340c12feb.pdf>. Acesso em 23/09/2025.





à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT⁸**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.188/2025⁹ em todos os seus termos**.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Doc. Digital nº 655769/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

